

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo Judicial Eletrônico (PJe) n. 0600030-34.2021.6.04.0000 - Classe MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, CLEUCIVAN GONCALVES REIS

Advogado: JOAO DE MELO CARDOSO JUNIOR - AM10643

LITISCONSORTE: MIQUEIAS PAZ DE CARVALHO

IMPETRADO: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CODAJÁS AM

TERCEIROS INTERESSADOS: JOZENILSON LOPES DE PONTES, FRANCIMARA PENHA FREITAS, MARCOS RODRIGUES DA COSTA

Advogado: ANDERSON NEPOMUCENO RAMOS - AM3446

Relator(a): Desembargador Eleitoral VICTOR ANDRE LIUZZI GOMES

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS e CLEUCIVAN GONÇALVES REIS, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do município de Codajás/AM, contra decisão do MM. Juiz da 7ª Zona Eleitoral, que determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal dos impetrantes no Processo nº 0600237-46.2020.6.04.0007.

Relatam os impetrantes que *"houve REPRESENTAÇÃO solicitando abertura de Investigação Judicial para apuração de supostas condutas em desacordo com a lei referentes à arrecadação e gastos de recursos nas Eleições Municipais de 2020 em Codajás/AM, alegando-se em resumo que os impetrantes consumaram as condutas vedadas conhecidas como abuso do poder econômico e captação e aplicação ilícita de recursos financeiros (caixa dois), inicial em anexo (AIJE - doc. 4)".*

Afirmam que os fatos ocorreram no período pré-eleitoral, enquanto todas as pessoas indicadas no envolvimento do ilícito apresentavam-se como pretensos candidatos à Prefeito, ou seja, logo de início é possível demonstrar ser insustentável a afirmação que os investigados atuavam em comunhão de esforços em troca de votos em prol do 1º impetrante.

Entendem que a decisão do impetrado é descabida, pois limitou-se a argumentar pela violação da privacidade, da seguinte forma: 1) não havia dúvidas da existência de indícios suficientes de corrupção eleitoral e abuso do poder econômico, pois os impetrantes foram eleitos como Prefeito e Vice-Prefeito de Codajás; 2) A apreensão de mais de duzentas cestas básicas na casa do investigado Jozenilson adveio de diversas denúncias e que eram utilizadas para compra de votos em proveito dos impetrados; 3) a quebra de sigilo bancário deve ser deferida em relação a todos, pois caso contrário não seria possível analisar de forma eficaz se houve ou não a ocorrência de ilícitos; 4) os recursos financeiros empregados na campanha dos impetrantes não condizem com o valor declarado, o que evidencia sinais de recebimento de doações ilegais; 5) a quebra do sigilo bancário e fiscal é medida cabível, proporcional e necessária, pois a prova é praticamente impossível sem essa medida e; 6) os recursos para prática ilícitas são públicos.

Alegam que *"a medida extrema da quebra do sigilo bancário e fiscal não satisfaz a necessidade da demanda, ou seja, provar o envolvimento dos impetrantes na suposta ilegalidade, já que é conhecida a origem do dinheiro e sua destinação, ou seja, o dinheiro surgiu de emenda parlamentar da Dra. Mayara Pinheiro para compra de cestas básicas a serem entregues à população em Codajás, indiscutivelmente comprovada nos autos".*

Aduzem que os impetrantes tiveram seu direito líquido e certo ao devido processo legal violado, razão pela qual impetram o presente remédio heroico, para ver cassada a teratológica decisão, que já está produzindo nefastos efeitos, que colocam em xeque a credibilidade da Justiça Eleitoral e interferem no processo eleitoral justo e democrático, e se mostra, por diversos motivos, flagrantemente NULA

Argumentam que *"em nenhuma passagem da decisão é possível identificar as razões de necessidade da medida constritiva. Ao contrário, apenas fundamentos abstratos, amplos e demasiadamente genéricos que fazem referência ao fato de que a prova seria praticamente impossível sem o deferimento das medidas e que os recursos utilizados para a prática ilícita são públicos e, por isso, não sujeitos à privacidade e intimidade, orientando-se, ao revés, pelos princípios da moralidade e publicidade. Referidos elementos são, à toda evidência, incapazes de suprir o requisito constitucional da fundamentação (CR, art. 93, IX), o que demonstra a flagrante ilegitimidade da quebra de sigilo"*.

Sustentam que *"a decisão, mesmo ausente indícios mínimos de ilicitude, sequer aguardou o início da instrução probatória para já determinar a medida mais gravosa, invasiva, que deveria ser o último expediente a ser adotado e se se demonstrasse a inviabilidade de obter provas por outros meios e que não foi desenvolvido nenhum argumento quanto ao risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências de modo a demonstrar que a quebra seria a única medida possível, sendo evidentemente prematura o levantamento do sigilo em relação aos impetrantes com base apenas em argumentos deduzidos na inicial e não corroborados pela mais mínima prova"*.

Entendem que seria razoável que eventual quebra de sigilo somente fosse ordenada após a instrução probatória, com a oitiva de testemunhas, a requisição de documentos ou outros elementos probatórios, se e somente se do resultado sobreviesse a constatação de que houve movimentação bancária suspeita.

Assentam que se encontram presentes os requisitos autorizadores, razão pela qual requerem *"seja concedida liminar para suspender os efeitos da teratológica decisão proferida pela autoridade coatora nos autos n.º 0600237-46.2020.6.04.0007, até o julgamento definitivo do presente mandamus, determinando a imediata comunicação ao Juízo da 7ª Zona Eleitoral"*.

No ID 7395206, foi apresentado novo mandado de segurança, com pedido liminar, tendo como impetrantes JOZENILSON LOPES DE PONTES, FRANCIMARA PENHA FREITAS e MARCOS RODRIGUES DA COSTA, alegando dependência ao presente *mandamus*.

É o relatório. Decido.

Em relação ao mandado de segurança, sabe-se que quando voltado contra pronunciamento do Poder Judiciário, há de ser reservado a situações jurídicas que se mostrem verdadeiramente ilegais ou teratológicas, sob pena de ser utilizado como sucedâneo recursal (Súmula n. 267/STF).

Em juízo perfunctório, não verifico presentes os requisitos autorizadores do pedido liminar.

Apesar da alegação feita pelos impetrantes ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS e CLEUCIVAN GONÇALVES REIS aparentar plausibilidade jurídica, não se mostra suficiente para suspender o ato apontado como coator.

No caso específico, não se verifica qualquer ilegalidade ou teratologia da decisão que cause ofensa a direito líquido e certo, uma vez que o afastamento dos sigilos bancário e fiscal foi devidamente fundamentado pela decisão, bem como foi decretado segredo de justiça no processo, de modo que as informações não serão públicas e serão manejadas por quem tem o dever funcional de resguardar o sigilo.

Deve-se ressaltar que não há direitos fundamentais absolutos. Estes cedem espaço perante o interesse público, desde que a decisão judicial seja fundamentada, como é o caso dos autos.

Foi assentado na decisão, inclusive, o seguinte:

"Por outro lado, como bem alertou o ilustre representante ministerial, Cleucivan é indicado como a pessoa que realizou e participou de reuniões com munícipes, se apresentando como pretenso

candidato à prefeitura, tendo feito promessas Num. 84423892 - Pág. 3de empregos em troca de apoio político e arrecadação e votos, além de fazer distribuição de cestas básicas que possivelmente podem ter sido desviadas da colônia de pescadores.

É importante esclarecer que a quebra de sigilo bancário deve ser deferida em relação a todos os representados, pois caso contrário não será possível ao Ministério Público analisar de forma eficaz se houve ou não abuso do poder econômico, corrupção eleitoral e o desvio de verbas públicas com o intuito de desequilibrar a disputa eleitoral. Em relação aos representados ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, CLEUCIVAN GONÇALVES REIS, JOZENILSON LOPES PONTES e FRANCIMARA PENHA FREITAS a necessidade da quebra do sigilo bancário é evidente. Os dois primeiros são os possíveis beneficiados no suposto esquema de corrupção eleitoral, e o representado JOZENILSON seria aquele que, com auxílio da senhora FRANCIMARA, teria desviado produtos e dinheiro público da colônia de pescadores para compra de votos".

A decisão impugnada estabeleceu o liame entre as imputações feitas na AIJE e os impetrantes, bem como apontou os motivos necessários ao afastamento dos sigilos dos representados.

A quebra de sigilo fiscal e bancário dos representados foi solicitada na petição inicial, bem como o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido como fiscal da lei.

Assim, impedir a produção de prova requerida em face dos fatos narrados seria prematuro e impediria o regular processamento do feito.

Ademais, o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001, autoriza o afastamento dos sigilos bancário e fiscal em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, sendo desnecessário aguardar a oitiva de testemunhas ou produção de outras provas.

Repiso, não há direitos fundamentais absolutos e foi decretado o segredo de justiça no processo originário, de modo que as informações não serão públicas e serão manejadas por quem tem o dever funcional de resguardar o sigilo.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar pleiteado.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Notifique-se o litisconsorte MIQUEIAS PAZ DE CARVALHO para apresentar manifestação à petição inicial e se dê ciência do feito à Advocacia Geral da União - AGU, para, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, determino o desentranhamento da petição do mandado de segurança impetrado por JOZENILSON LOPES DE PONTES, FRANCIMARA PENHA FREITAS e MARCOS RODRIGUES DA COSTA, uma vez que, ainda que haja distribuição por dependência para este relator, deve ser feita em processo autônomo.

Assim, intime-se o advogado dos impetrantes para que ingresse novamente com o mandado de segurança em processo autônomo, com o fim de evitar confusão processual.

Intimações necessárias.

À Secretaria Judiciária para providências.

Manaus, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 000054-60.2016.6.04.0009

PROCESSO : 000054-60.2016.6.04.0009 RECURSO ELEITORAL (TEFé - AM)

RELATOR : Gabinete Jurista 2 - Desembargador Eleitoral Luis Felipe Avelino Medina

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM